



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE JUSSARA

1ª VARA JUDICIAL (CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA E SUCESSÕES)

Rua Rebouças, 685, Bairro São Francisco, CEP 76.270-000
(62) 3373-4018 / comarcadejussara@tjgo.jus.br

Processo nº: 5220267-87.2026.8.09.0097

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Polo ativo: C A Bueno Agropecuaria

Polo Passivo: Banco John Deere S.a.

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial, inclusive, carta precatória, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho - mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.

DECISÃO

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** apresentado em regime de consolidação substancial por **C A BUENO AGROPECUARIA** (CNPJ nº 65.610.785/0001-60), **C A P BUENO AGROPECUARIA** (CNPJ nº 65.635.612/0001-04), **C DE S P BUENO AGROPECUARIA** (CNPJ nº 65.636.662/0001-06), e pelas pessoas físicas **CARLOS ALBERTO BUENO**, **CARLOS AUGUSTO PEREIRA BUENO** e **CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA BUENO**, todos qualificados nos autos. Os requerentes, que formam um grupo familiar dedicado à produção rural, buscaram a proteção da Lei nº 11.101/2005 para viabilizar a superação de uma grave crise econômico-financeira que afirmam enfrentar.

Na petição inicial, os requerentes narraram que exercem, há mais de 25 anos, atividade agrícola voltada ao cultivo de soja, milho e sorgo, desenvolvida em propriedade própria de aproximadamente 215 hectares, além de cerca de 690 hectares de áreas arrendadas, localizadas no município de Jussara, Goiás. Sustentaram que, ao longo dos últimos anos, passaram a

Valor: R\$ 15.745.686,33
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
JUSSARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:30:20

enfrentar severa crise econômico-financeira decorrente de um conjunto de fatores, dentre os quais destacaram a instabilidade econômica nacional, a elevada volatilidade dos custos de produção, a queda nos preços das commodities agrícolas e o aumento significativo das taxas de juros.

Acrescentaram que a pandemia de Covid-19 também contribuiu para o agravamento da situação, afirmando que, embora tenha havido inicialmente aumento na produção do setor, ocorreu, posteriormente, queda expressiva nos preços dos grãos, comprometendo a margem de lucro da atividade. Apontaram, ainda, os impactos decorrentes da Guerra na Ucrânia, que teria provocado elevação substancial no custo dos fertilizantes, insumos essenciais à produção agrícola, dos quais o Brasil é majoritariamente dependente de importação.

Segundo a narrativa apresentada, o ponto central da crise ocorreu com a severa quebra da safra 2023/2024, atribuída, principalmente, a dois fatores: a crise climática que atingiu a região e culminou na decretação de estado de emergência no município de Jussara, por meio do Decreto Estadual nº 10.407/2024, e, sobretudo, a aquisição de sementes de soja defeituosas, fornecidas pela empresa Prodeutec, as quais não teriam apresentado o vigor e a capacidade de germinação adequados.

Os requerentes afirmaram que a variedade denominada “Olimpo” apresentou germinação irregular, enquanto a variedade “Bônus” não germinou satisfatoriamente. Alegaram, ainda, que testes laboratoriais realizados, inclusive a pedido da própria empresa vendedora, apontaram índice de germinação de apenas 71%, percentual significativamente inferior ao índice de 94% a 95% garantido nas notas fiscais. Sustentaram que tais circunstâncias resultaram em produtividade média de apenas 21 sacas por hectare, muito inferior à média de 64 sacas por hectare obtida na safra anterior, o que teria ocasionado prejuízo estimado em R\$ 3.121.800,00 e contribuído para o endividamento total no montante de R\$ 15.745.686,23.

Informaram, ainda, que, em razão do inadimplemento de Cédula de Produtor Rural (CPR) vinculada à aquisição das sementes, foi ajuizada execução judicial sob o nº 5801216-24.2024.8.09.0093, na qual teria sido proferida decisão determinando a penhora de bens, frutos pendentes e maquinários considerados essenciais à atividade produtiva, além da penhora das cotas de capital mantidas junto à Cooperativa COMIGO. Alegaram que tal medida poderia ensejar sua exclusão da cooperativa, inviabilizando a aquisição de insumos para as safras futuras e, conseqüentemente, ocasionando a paralisação de suas atividades.

Diante desse cenário, requereram a concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period*, com a suspensão de todas as ações e execuções em curso, a manutenção da posse dos bens essenciais à atividade empresarial e a suspensão de apontamentos restritivos em órgãos de proteção ao crédito. Pleitearam, ainda, o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação substancial, sob o argumento de existência de garantias cruzadas, confusão patrimonial e atuação conjunta no mercado.

Em decisão proferida em 17 de março de 2026, este Juízo determinou a emenda da petição inicial no prazo de 15 dias, apontando a necessidade de saneamento de vícios, especialmente quanto à apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) convertidos para o regime de competência, ao recolhimento da primeira parcela das custas processuais — cujo parcelamento em 12 vezes foi deferido — e à juntada de Certidão de Objeto e Pé referente à condenação criminal do requerente Carlos Augusto Pereira Bueno, a fim de verificar eventual impedimento previsto no art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 (mov. 5).

Devidamente intimados, os requerentes apresentaram petição de emenda em 25 de

março de 2026 (mov. 20), juntando aos autos os Balanços Patrimoniais e Demonstrativos de Resultados do Exercício assinados por profissional contábil, o comprovante de pagamento da primeira parcela das custas processuais, a certidão criminal narrativa relativa ao processo mencionado e a relação de credores retificada. Sustentaram, ao final, o cumprimento integral das determinações judiciais e reiteraram o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial, com apreciação em caráter de urgência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

I. DA COMPETÊNCIA E DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, atendidos os requisitos do artigo 319 do Código de Processual Civil, **RECEBO** a inicial.

Preambularmente, quanto à competência, imperioso ressaltar que a legislação de insolvência regente disciplina em seu art. 3º que, *verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O conceito sumário de estabelecimento é definido, no art. 1.142 do CCB, como todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Contudo, considerando a multiplicidade de elementos que influenciam e originam “estabelecimento”, o direito empresarial conceituou o principal estabelecimento de forma distinta, não correspondendo a noção geral que a expressão suscita.

Especificamente a propósito do procedimento recuperacional, colhe-se das lições de Gladston Mamede que não há uma solução única para identificar o principal estabelecimento, devendo-se analisar caso a caso qual será o mais importante para o empresário (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2006, v. 4, p. 57).

No caso em comento, verifica-se que tanto a propriedade rural dos autores, a Fazenda Cambauva, quanto as eventualmente arrendadas, Fazenda São José e Fazenda Água Limpa, encontram-se localizadas nesta comarca Jussara/GO, assim, **tenho como competente o presente juízo para processar a recuperação judicial**.

Quanto ao instrumento jurídico da recuperação judicial, mecanismo buscado pelos produtores rurais, constitui processo ao qual podem se submeter empresários, sociedades empresárias e produtores rurais que atravessam situação momentânea de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de credores, investidores e colaboradores, se afigure viável.

Pela recuperação judicial, se busca não apenas satisfazer as obrigações assumidas perante os credores, mas, também, manter-se a atividade empresarial/rural, sendo o princípio da preservação da empresa e seus imediatos desideratos ornamentos norteadores e basilares na aplicação do instituto.

Com efeito, o vigente sistema concursal trouxe consigo o equilíbrio nos interesses envolvidos e a preservação da empresa economicamente viável, fornecendo-lhe um cenário vantajoso e de contrapesos no qual possa negociar com seus credores o passivo existente e, em concomitância, permitir-lhe a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses subjacentes, para, assim, conceber a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

A condensação destes princípios, pilares e balizas norteadoras e que orientam o processamento da recuperação judicial se encontram positivadas na redação do art. 47, da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), *verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A “norma programa” do mecanismo, suso transladada, não deixa dúvidas de que o valor a ser protegido pelo instituto é o da ordem econômica, razão pela qual há, de fato, o momentâneo sacrifício de direitos e obrigações em deferência à salvaguarda da empresa, enquanto unidade econômica de utilidade social.

Sobre esses princípios que regem a recuperação judicial, Manoel Justino Bezerra Filho leciona que:

“(...) a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’. (...)” (Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. P. 123).

Relevante destacar ainda que, considerando o significativo reflexo social ocasionado com o processamento desta ferramenta recuperacional, a legislação regente exige dos proponentes que providenciem a instrução dos autos com uma série de documentações e informações imprescindíveis à sua admissibilidade, as quais se encontram pormenorizadamente estatuídas nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005 (LREF).

Sobre o tema, Daniel Cárnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo afirmam:

“(...) A decisão que defere o processamento da recuperação empresarial gera sérias consequências, como, por exemplo, a suspensão das ações e execuções em face do devedor (stay period). Portanto, é acertada a decisão do legislador ao positivar a constatação prévia quando o juízo julgar necessário, pois, deferir o processamento de uma recuperação judicial para uma empresa que é inviável, mantendo-a em funcionamento, pode criar expectativas, para credores e colaboradores, que não serão realizadas, prejudicando o mercado e a sociedade. Da mesma forma, decretar a falência de uma empresa, ainda viável, gera prejuízos sociais com a perda de potenciais empregos, tributos e riquezas que ainda poderiam ser gerados. (...)”.

(Comentários à lei de

recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, pág. 161 - grifou-se)

Na esteira desta concepção, subsuma-se da norma positivada no art. 48 da LREF que a(s) devedora(s) poderá(ão) requerer o processamento da recuperação judicial, desde que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Ressalta-se, muito embora a legislação recuperacional e falimentar exija a comprovação do exercício da atividade rural pelo prazo de dois anos, cabe anotar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema repetitivo 1145, firmou a seguinte tese:

Tese firmada: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

De igual modo, o recente Provimento nº 216, de 09/03/2026, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem a reafirma a dispensabilidade da escrituração contábil do produtor rural pessoa física, anteriormente ao pedido recuperacional, conforme *vide*:

Art. 3º No momento do pedido de recuperação judicial, o produtor rural, empresário ou sociedade empresária, deverá estar regularmente registrado na Junta Comercial do Estado em que possuir seu principal estabelecimento e comprovar o exercício de atividade rural por período superior a dois anos, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 1º Quando o produtor rural for pessoa física, a comprovação do exercício de atividade rural por mais de dois anos, a que se refere o *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005, deverá ser feita com base nos seguintes documentos, admitido o cômputo de período anterior ao registro mercantil:

I - Livro Caixa Digital do Produtor Rural — LCDPR, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR;

II - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física — DIRPF; e

III - Balanço patrimonial.

Do compulso ao feito, constata-se a presença dos elementos convictos e aptos ao atendimento da legitimidade dos autores para propositura do pedido recuperacional, principalmente porque foram apresentados documentos a comprovar o desenvolvimento da atividade rural a mais de dois anos (mov. 01, arq. 57, 59, 60, 61, 65 e 73 - contratos de arrendamento e documentos rurais desde 2022), as certidões cíveis expedidas pelo tribunal de justiça (mov. 01, arq. 13 a 20, 30 a 32, e 48) comprovando não serem falidos e não terem obtido recuperação judicial a menos de cinco anos, bem como as certidões criminais (mov. 01, docs. 21 a 29 e mov. 20, arq. 08) comprovando não serem condenados por nenhum crime falimentar.

De igual modo, tem-se suprido o Tema Repetitivo 1145 do STJ e o Provimento nº 216/2026 do CNJ, com a comprovação do regular registro de todos os três produtores na Junta Comercial na qualidade de empresário individual (mov. 01, arq. 5 a 9, 11 a 13, 39 a 41).

Buscando revelar as causas concretas da situação econômico-financeira e patrimonial das sociedades empresárias componentes do grupo econômico, o art. 51 da LREF exige que a inicial postulatória esteja instruída com as seguintes informações, dados e documentos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

A propósito destes requisitos, subsuma-se dos autos que **os autores demonstraram atender as exigências previstas na legislação regente**, apresentando de forma razoável a exposição dos fatos (mov. 01, petição inicial), os relatórios pertinentes como o rol de credores (mov. 20, arq. 10), de colaboradores (mov. 01, arq. 94), de bens dos sócios (mov. 01, arq. 90 e 91), das ações judiciais (mov. 01, arq. 96), do passivo fiscal (mov. 01, arq. 92), bem como as certidões necessárias (mov. 01, arq. 33 a 41) e os extratos bancários (mov. 01, arq. 64 a 78), dispensando-se a escrituração contábil (balanços, DRE etc.), nos termos já delineados alhures.

II. DO DEFERIMENTO PRELIMINAR DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A Lei n.º 11.101/2005, em sua redação originária, não disciplinava a possibilidade de

recuperação conjunta de sociedades empresárias ou, tampouco, o litisconsórcio ativo no processo, concernindo à doutrina e jurisprudência regular a viabilidade do tema, admitindo-se a possibilidade a partir do instituto civil do litisconsórcio.

Nesta vertente, no julgamento do REsp n.º 1.626.184/MT publicado no DJe em 04/09/2020, submetido ao exame da 3ª Turma Julgadora do C. STJ, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva anotou que: *"A Lei nº 11.101/2005 não tratou do tema relativo à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre sociedades do mesmo grupo econômico para apresentação de pedido de recuperação judicial. Apesar disso, na prática, os pedidos de recuperação judicial formulados em litisconsórcio são comuns, encontrando fundamento nas regras do Código de Processo Civil e, muitas das vezes, não sendo objeto de questionamento por parte dos credores."*

Foi, então, a partir da reforma operada pela vigência da Lei n.º 14.112/20, que a LREF passou a disciplinar os institutos da consolidação **processual** e **substancial**, permitindo a recuperação judicial, em espécie de litisconsórcio ativo, de sociedades empresárias que atendam aos requisitos previstos na Lei e que integrem grupo sob controle societário comum (art. 69-G), bem como autorizando a consolidação de ativos e passivos das devedoras integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).

Em relação à consolidação processual, o artigo 69-G e seguintes da LREF dispõem, *in verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e? competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em

referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

Assim, a consolidação **processual** nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, hipótese de litisconsórcio ativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

Já para o processamento da recuperação judicial em consolidação **substancial**, por tratar-se de medida excepcional e que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, deve, consoante a redação positiva nos suso trasladados dispositivos, necessariamente materializar elementos evidenciadores da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das devedoras, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Além, deve, ainda, demonstrar a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Salutar para elucidação da matéria citar a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone, o qual leciona que:

“(…) A confusão entre os patrimônios e a desconsideração da autonomia de cada uma das sociedades poderão ser de tal monta que impeçam a aferição, sem grande dificuldade, do limite da responsabilidade e das obrigações de cada qual perante os terceiros. Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportaram em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade.

Em face dos credores, caso perceptível a esses terceiros, essa atuação conjunta das pessoas jurídicas implica que, nas relações jurídicas celebradas, não houve a mensuração do risco de recebimento apenas em razão do patrimônio individual da contratante, mas sim de todo o grupo societário que atuava unido para a tutela de seus interesses comuns.

Diante desse 'intransponível entrelaçamento negocial' entre as sociedades, e de seu conhecimento pelos credores a ponto de mensurarem os riscos de forma única para todo o grupo, e não apenas por integrarem grupo societário, cujas regras afinal foram desrespeitadas, deveria ser reconhecida excepcionalmente a chamada consolidação substancial, que é justamente a reprodução dessa atuação una anteriormente existente na prática no processo de recuperação judicial. Implica o tratamento unificado das pessoas jurídicas integrantes do grupo. (...)” (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 383)

Eis a jurisprudência correlata do Superior Tribunal de Justiça e do TJGO:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENTRELÇAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS. PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO

CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1560868 SP 2019/0233061-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO SOB A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/2005). REQUISITO TEMPORAL DO ART. 48, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. FLEXIBILIZAÇÃO FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AFORADAS CONTRA AS EMPRESAS RECUPERANDAS NÃO EXTENSÍVEL AOS SEUS SÓCIOS AVALISTAS E COOBRIGADOS (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 581 E DO TEMA 885, AMBOS DO STJ). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A consolidação substancial é um fenômeno excepcional, que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de um requisito essencial, qual seja, a confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico, bem como o preenchimento de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, quais sejam, (a) a existência de garantias cruzadas, (b) a relação de controle ou de dependência, (c) a identidade total ou parcial do quadro societário e/ou (d) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. 2. In casu, ao deferir a consolidação substancial do ?Grupo MMV?, o Julgador considerou que tais requisitos foram preenchidos, pois as recuperandas possuem administração comum e centralizada, têm identidade de sócios e administradores e desenvolvem atividades empresariais que se complementam. A decisão fustigada, nesse aspecto, não merece reprimendas, pois, pelo que se extrai destes e dos autos de origem, há elementos suficientes para se atestar tanto a caracterização do grupo econômico quanto o preenchimento dos requisitos ensejadores da consolidação substancial, sendo despidianda, outrossim, a realização de perícia específica para tal finalidade, mormente porque o Administrador Judicial já apresentou substrato suficiente para escorar o entendimento do Juiz de 1ª instância. 3. Uma vez que as empresas JR Consultoria Ltda. (MMV Comercial) e MMV Distribuidora e Importadora de Pneus Ltda. (MMV Distribuidora), quando do pedido de recuperação judicial, já estavam em

atividade há mais de um ano e meio, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa, é pertinente estender-lhes os efeitos da recuperação judicial, ainda que não tenham preenchido o requisito temporal do art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005 (exercício regular das atividades há mais de dois anos), notadamente porque, em se mostrando a consolidação substancial necessária à reestruturação do grupo econômico, este deve ser encarado como um todo, com todas as sociedades que o compõem, em um verdadeiro litisconsórcio ativo necessário. 4. A recuperação judicial da empresa devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra os seus sócios avalistas ou coobrigados, por garantia cambial, real ou fidejussória (inteligência da Súmula 581 e do Tema 885, ambos do STJ). Destarte, nesse ponto, merece reforma a decisão, para que seja afastada a determinação de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os sócios avalistas e coobrigados das sociedades empresárias que compõem o Grupo MMV?. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-GO 5318426-70.2023.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SECUNDUM EVENTUM LITIS. PERÍCIA PRÉVIA. PRODUTOR RURAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. HOLDING. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 69-J, INCISO II DA LEI Nº 14.112/20. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A matéria a ser examinada no agravo de instrumento, por se tratar de um recurso de âmbito absolutamente restrito, secundum eventum litis, circunscrever-se-á tão somente na análise da decisão agravada, estando a atenção voltada, unicamente, para a presença ou não de acertos ou desacertos que a possam nulificar. 2. A fase processual inicial da recuperação judicial, que limita-se à análise dos requisitos para que se possa ou não deferir o seu processamento (que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita), consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pela legislação de regência, o que se verifica no caso em análise. 3. A perícia prévia na ação de recuperação judicial, trata-se de medida excepcional, estando dentro da faculdade do juiz determiná-la ou não, se afigurando necessária quando houverem dúvidas, em suma, acerca da regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento das empresas requerentes. No caso em estudo, os fundamentos versados na inicial e sua emenda, assim como a documentação que as instrui, atendem, em princípio, ao disposto na Lei nº 11.101/05, ex vi do seu art. 51. 4. Em se tratando de produtor rural, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que, para fins de contagem do período de 02 anos previsto nos art. 47 e 48 da Lei 11.101, deve ser incluído aquele anterior ao registro, uma vez que este tem natureza declaratória no caso do referido produtor. No presente caso, o agravado que ostenta a condição de produtor rural, embora registrado na Junta Comercial em fevereiro de 2022, demonstrou que exerce atividade regular na exploração agropecuária há mais de 02 (dois) anos. 5. **A consolidação substancial, reconhecida na decisão agravada, encontra-se em**

consonância com a legislação de regência, mormente considerando que os agravados, ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos, não sendo possível, portanto, identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005). Há de ser destacada, ainda, a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os agravados. 6. A inclusão da holding em litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre os credores, ajudando na recuperação do grupo econômico, em função da otimização da estrutura comercial com um objetivo em comum, homenageando, desta forma, o princípio da preservação da empresa. 7. Como a decisão não é ilegal ou teratológica, sua confirmação se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (TJ/GO, 1ª C. Cível, AI n.º 5184823-73.2022.8.09.0051, Rel.ª Des.ª Maria das Graças Carneiro Requi, DJe de 23/01/2023)

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial, a consolidação substancial nada mais é do que uma medida excepcional de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre sociedades que pertencem ao mesmo grupo empresarial, viabilizando uma solução única e conjugada, com vistas à economia de recursos e de atos processuais, prestando eficiência no procedimento e na consecução da superação da crise econômica e financeira das sociedades (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021).

In casu, subsuma-se preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

Isto porque, a partir dos contratos de arrendamento e financeiros, bem como das ações que envolvem o grupo, é notável a identidade e comunhão dos produtores rurais (art. 69-G).

Já a interconexão dos autores (art. 69-J) se encontra devidamente evidenciada em razão das inúmeras garantias cruzadas entre as operações comerciais, bem como se faz evidente a confusão patrimonial (ativos e passivos – art. 69-J) pelo fato de que as atividades rurais são desempenhadas de forma conjuntiva, partilhando-se as áreas da agricultura, comprova de insumos, defensivos agrícolas, e do próprio faturamento.

Deste modo, entendo preenchidos os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial dos autores, em consolidação processual e substancial.

III. DA ESSENCIALIDADE DOS PRODUTORES RURAIS PARA A ATIVIDADE RURAL

Os autores ainda requerem o reconhecimento da essencialidade dos bens, móveis e imóveis, que integram a atividade empresarial, tais como grãos, máquinas agrícolas, veículos, propriedade rural, cota capital da cooperativa entre outros, a fim de garantir o prosseguimento da atividade agrícola, uma vez que tais encontram-se alienados fiduciariamente a credores.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que decorrido o prazo do *stay period* (art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005), compete ao Juízo da recuperação

judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º).

Isso porque, com o advento da Lei n.º 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio superou o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que buscam conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial.

A corroborar esse entendimento trago a colação recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.** 2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente. 3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp n.º 2.049.324/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023)

De igual modo segue a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento contra decisão que suspendeu medidas de busca e apreensão de maquinário agrícola sob alienação fiduciária, reconhecendo sua essencialidade à atividade de empresa em recuperação judicial durante o stay period. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a suspensão de atos de constrição sobre bens gravados com cláusula de alienação fiduciária em sede de recuperação judicial, à luz do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, diante do reconhecimento judicial de sua essencialidade para a manutenção da atividade empresarial. III. RAZÕES DE DECIDIR: **3. A jurisprudência do STJ admite a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária quando comprovada a essencialidade do bem para a continuidade da atividade da empresa em recuperação, com base no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.** 4. A essencialidade dos bens foi reconhecida judicialmente com base em vasto conjunto probatório, incluindo contratos sociais,

atividades econômicas exercidas, relação de bens e empregados, laudos e visitas in loco. 5. A medida judicial não elimina os direitos do credor fiduciário, mas apenas os suspende temporariamente por 180 dias, com fundamento no princípio da preservação da empresa. IV. DISPOSITIVO E TESE: Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. É admissível a suspensão de medidas de busca e apreensão de bens gravados com alienação fiduciária, quando comprovada sua essencialidade para a atividade da empresa em recuperação judicial. 2. A suspensão temporária dos efeitos da garantia fiduciária visa assegurar o cumprimento do princípio da preservação da empresa, sem supressão definitiva dos direitos do credor." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, §4º, 47 e 49, §3º; CPC, art. 371. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 2.049.324/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. 16.08.2023. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5325590-55.2025.8.09.0117 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Gilberto Marques Filho, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2026)

Assim, **DEFIRO por ora o pedido**, para declarar a **essencialidade** dos bens, móveis e imóveis, que integram a atividade empresarial, tais como grãos, máquinas agrícolas, veículos, propriedade rural, cota capital da cooperativa entre outros, devendo o Administrador Judicial averiguar a efetiva essencialidade dos referidos bens para a atividade rural, fazendo-se constar expressamente em seu primeiro relatório mensal de atividades (RMA), oportunidade em que será revisitada a matéria por este Juízo.

IV. DA DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÕES PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO

Em relação aos pedidos para expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito para que se abstenham de incluir ou procedam à exclusão dos nomes dos autores de seus cadastros restritivos de crédito, devem ser indeferidos.

O enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial é orientativo no sentido de que nem mesmo o deferimento do processamento da recuperação judicial enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos:

Enunciado 54: O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.

Inclusive, o Tribunal de Justiça já esclareceu por diversas vezes que apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome das empresas recuperandas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DAS RECUPERANDAS. SPC E SERASA. I. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ. **II. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos**

protestos e inscrições em nome das empresas recuperandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 5154601-18.2021.8.09.0000, Relator.: ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA. SPC E SERASA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. EMPRESA. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos – Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ. 2. **Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da SOCIEDADE recuperanda.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 5641628-42.2019.8.09.0000, Relator.: CARLOS ROBERTO FAVARO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA EMPRESA RECUPERANDA. TRAVA BANCÁRIA. ANÁLISE NA FASE ADMINISTRATIVA. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O crédito discutido nos autos será analisado na fase administrativa, na medida em que o agravante apresentar a divergência quanto à classificação, cuja extraconcursabilidade (não submissão à recuperação judicial) pretende ver reconhecida, o que ainda não ocorreu na hipótese dos autos. 2. A existência ou não de contratos que possuem cessão fiduciária ou que decorrem de adiantamento de câmbio, e a pretensa reclassificação do crédito, são matérias não decididas no ato impugnado, impossibilitando o conhecimento do recurso neste ponto, mormente porque demandam instrução probatória, incompatível com esta estrita via recursal. 3. O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede a realização de protesto de títulos e a inserção do nome da empresa devedora em cadastros de órgãos restritivos de crédito. **Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da empresa recuperanda.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. (TJ-GO 5771008-28.2022.8.09.0093, Relator.: DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2023)

Assim, **INDEFIRO**, ao menos por ora, o pedido de abstenção e de exclusão de negativação dos autores, uma vez que não há respaldo jurídico neste sentido, já que não há homologação de plano de recuperação.

V. DA NOMEAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A figura do Administrador Judicial, prevista no art. 21 da Lei nº 11.101/2005, constitui elemento essencial para o regular processamento da recuperação judicial. No presente caso,

considerando a complexidade do grupo econômico e a necessidade de fiscalização adequada, impõe-se a nomeação de profissional especializado.

No tocante à remuneração do Administrador Judicial, o art. 24 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os parâmetros a serem observados pelo magistrado: *"o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes."*

Diante do grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, bem como observada a capacidade de pagamento dos autores, fixo a remuneração do administrador em 4% (quatro) por cento sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, §1º, da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas dos parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal.

Com relação à forma do pagamento, aderindo à Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, e com base no art. 24, § 2º da Lei n. 11.101/2005, determino que:

a) 60% (sessenta por cento) do montante devido ao administrador, a ser pago de forma mensal, com início em 30 (trinta) dias, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em parcelas iguais, até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito na conta-corrente a ser indicada nos autos pelo administrador-judicial.

b.) 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador, em única parcela, a ser pago após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005.

Consigno, ainda, que as recuperandas deverão custear, também, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, "h" e art. 25, ambos da Lei n. 11.101/2005).

VI. DISPOSITIVO

Preambularmente, **DECLARO PREJUDICADO** os requerimentos liminares da petição inicial, uma vez que reconhecimento o preenchimento dos requisitos legais ensejadores do processamento do feito recuperacional.

Ante o exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, em consolidação substancial, dos produtores rurais: **CARLOS ALBERTO BUENO**, produtor rural, inscrito no CPF nº 430.368.481-34, inscrito como empresário individual mediante a razão social **C A BUENO AGROPECUARIA**, inscrita no CNPJ nº 65.610.785/0001-60, **CARLOS AUGUSTO PEREIRA BUENO**, produtor rural, inscrito no CPF nº 051.531.141-39, inscrito como empresário individual mediante a razão social **C A P BUENO AGROPECUARIA**, inscrita no CNPJ nº 65.635.612/0001-04, **CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA BUENO**, produtora rural, inscrita no CPF nº 999.215.451-91, inscrita como empresária individual mediante a razão social **C DE S P BUENO AGROPECUARIA**, inscrita no CNPJ nº 65.636.662/0001-06.

Assim, por consectário, **DETERMINO**:

a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art.

195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a **SUSPENSÃO, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias)**, de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º o do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF;

c) A **SUSPENSÃO** de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo das devedoras;

d) No entanto, **INDEFIRO**, ao menos por ora, o pedido de suspensão das negativações existentes em nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos com relação aos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, uma vez que não há respaldo jurídico neste sentido, já que não há homologação de plano de recuperação no momento;

e) Às devedoras:

e.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelas devedoras e autuado especificamente para tanto;

e.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

e.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

e.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

e.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e

e.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005.

f) Que a Escrivania e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

g) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias após a subscrição do Termo de Compromisso;

h) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu **primeiro relatório mensal de atividades (RMA)**, averigue e inclua: a constatação das reais condições de funcionamento dos devedores; as informações sobre a existência de empregados; e, ainda, a efetiva essencialidade dos bens citados pelos devedores para a atividade rural, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente às devedoras; e

i) Que os relatórios mensais das atividades das devedoras elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, "c" da Lei nº 11.101/05) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, **em incidente apartado**, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;

j) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;

k) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas devedoras, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF;

l) Que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e

m) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial.

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que as devedoras postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, **sob pena de convalidação em falência**.

NOMEIO como administrador judicial CROSARA E FRANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado por Dyogo Crosara, OAB/GO 23.523, com endereço na Rua 01, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74115-040, telefone (62) 3920-9900, endereço eletrônico crosara@crosaraefranca.adv.br, website www.crosara.adv.br, que deverá ser intimado para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, bem como cumprir as funções previstas no art. 22, I, da Lei nº 11.101/2005, com apresentação de relatórios mensais sobre as atividades das recuperandas.

FIXO a remuneração do administrador judicial em 4% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observando-se a reserva de 40% (quarenta por cento) do montante devido para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei 11.101/2005, percentual que poderá ser revisto na fase de prestação de contas, se comprovada desproporção.

INTIME-SE o representante legal para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

Anoto que os devedores deverão custear, ainda, as despesas de transporte,

hospedagem e alimentação do representante das Administradoras Judiciais quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005), se necessário.

PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); dos Estados e de todos os Municípios em que as devedoras possuam atividade, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante as Administradoras Judiciais; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento.

OFICIE-SE às Juntas Comerciais para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

Mantenho o parcelamento das custas processuais deferido na decisão de p. 336-338. A Secretaria deverá observar o recolhimento das parcelas subsequentes, certificando eventual inadimplemento.

Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências ou, ainda, impugnações protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jussara/GO, datado e assinado digitalmente.

BEATRIZ SCOTELARO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Respondente
(Decreto Judiciário n.º 5448/2025)